



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2895337 - MG (2025/0107356-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO MIRANDA OLIVEIRA
ADVOGADO : SAMUEL HENRIQUE RODRIGUES CORREA - MG181120
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INEXISTÊNCIA. INGRESSO POLICIAL JUSTIFICADO POR FUNDADAS RAZÕES E FLAGRANTE DELITO. COMPETÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL. ATUAÇÃO INVESTIGATIVA REGULAR. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ANTECEDENTES DESFAVORÁVEIS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INAPLICABILIDADE. REGIME SEMIABERTO. ADEQUAÇÃO. DETRAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. ANÁLISE NA EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo a condenação por tráfico de drogas e a legalidade do ingresso policial no domicílio do agravante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve violação de domicílio, considerando que o ingresso policial ocorreu sem mandado judicial, mas em situação de flagrante delito.
3. A questão em discussão também envolve a suficiência probatória para a condenação por tráfico de drogas e a adequação da dosimetria da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O ingresso em domicílio sem mandado judicial é legítimo quando amparado por fundadas razões, corroboradas por monitoramento prévio e situação de flagrante delito.
5. A atuação da Polícia Civil em diligência investigativa, com monitoramento e abordagem em flagrante, não usurpa atribuições da Polícia Militar, conforme art. 144, §4º, da Constituição da República.
6. A pretensão absolutória por insuficiência probatória demanda reexame de material fático-probatório, inadmissível em recurso especial (Súmula 7/STJ), sobretudo ante a confissão extrajudicial, depoimentos policiais e apreensão de 53,6 kg de maconha e 155 g de cocaína.
7. A fixação da pena-base acima do mínimo legal está devidamente fundamentada na quantidade e natureza das drogas apreendidas e nos antecedentes criminais do réu, nos moldes do art. 42 da Lei 11.343/06.
8. A minorante do tráfico privilegiado (art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006) não se aplica diante dos antecedentes desfavoráveis do agravante.
9. O regime inicial semiaberto é compatível com a pena fixada (6 anos, 10 meses e 15 dias) e as circunstâncias judiciais desfavoráveis, sendo irrelevante a detração do período de prisão cautelar para sua alteração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. O ingresso em domicílio sem mandado judicial é lícito em situação de flagrante delito, desde que amparado em fundadas razões. 2. A condenação por tráfico de drogas pode ser fundamentada em confissão extrajudicial e apreensão de entorpecentes, corroborada por depoimentos de policiais. 3. A dosimetria da pena deve considerar a quantidade e natureza das drogas, além dos antecedentes do réu".

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 155; Lei nº 11.343/2006, art. 33, §4º.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 05.11.2015; STJ, AgRg no HC 632.502/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 02.03.2021; STJ, AgRg no RHC 183.392/RR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23.10.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 25 de agosto de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2895337 - MG (2025/0107356-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO MIRANDA OLIVEIRA
ADVOGADO : SAMUEL HENRIQUE RODRIGUES CORREA - MG181120
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INEXISTÊNCIA. INGRESSO POLICIAL JUSTIFICADO POR FUNDADAS RAZÕES E FLAGRANTE DELITO. COMPETÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL. ATUAÇÃO INVESTIGATIVA REGULAR. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ANTECEDENTES DESFAVORÁVEIS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INAPLICABILIDADE. REGIME SEMIABERTO. ADEQUAÇÃO. DETRAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. ANÁLISE NA EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo a condenação por tráfico de drogas e a legalidade do ingresso policial no domicílio do agravante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve violação de domicílio, considerando que o ingresso policial ocorreu sem mandado judicial, mas em situação de flagrante delito.

3. A questão em discussão também envolve a suficiência probatória para a condenação por tráfico de drogas e a adequação da dosimetria da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O ingresso em domicílio sem mandado judicial é legítimo quando amparado por fundadas razões, corroboradas por monitoramento prévio e situação de flagrante delito.

5. A atuação da Polícia Civil em diligência investigativa, com monitoramento e abordagem em flagrante, não usurpa atribuições da Polícia Militar, conforme art. 144, §4º, da Constituição da República.

6. A pretensão absolutória por insuficiência probatória demanda reexame de material fático-probatório, inadmissível em recurso especial (Súmula 7/STJ), sobretudo ante a confissão extrajudicial, depoimentos policiais e apreensão de 53,6 kg de maconha e 155 g de cocaína.

7. A fixação da pena-base acima do mínimo legal está devidamente fundamentada na quantidade e natureza das drogas apreendidas e nos antecedentes criminais do réu, nos moldes do art. 42 da Lei 11.343/06.

8. A minorante do tráfico privilegiado (art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006) não se aplica diante dos antecedentes desfavoráveis do agravante.

9. O regime inicial semiaberto é compatível com a pena fixada (6 anos, 10 meses e 15 dias) e as circunstâncias judiciais desfavoráveis, sendo irrelevante a detração do período de prisão cautelar para sua alteração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. O ingresso em domicílio sem mandado judicial é lícito em situação de flagrante delito, desde que amparado em fundadas razões. 2. A condenação por tráfico de drogas pode ser fundamentada em confissão extrajudicial e apreensão de entorpecentes, corroborada por depoimentos de policiais. 3. A dosimetria da pena deve considerar a quantidade e natureza das drogas, além dos antecedentes do réu".

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 155; Lei nº 11.343/2006, art. 33, §4º.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 05.11.2015; STJ, AgRg no HC 632.502/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 02.03.2021; STJ, AgRg no RHC 183.392/RR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23.10.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **CARLOS EDUARDO MIRANDA OLIVEIRA** (e-STJ, fls. 1013-1036) de decisão, por mim proferida (e-STJ, fls. 995-1006), em que conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial.

A Defesa pede a reconsideração da decisão, aponta violação ao art. 155 do Código de Processo Penal e art. 144, §5º, da Constituição da República.

Requer o reconhecimento da violação de domicílio, alegando que a medida foi realizada sem justa causa.

Complementa que a polícia civil não tem competência para efetuar diligência ostensivas.

Superada a tese, defende a absolvição pelo crime de tráfico de drogas por insuficiência probatória.

Postula a estipulação da pena-base no mínimo legal, a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, do regime inicial aberto, a concessão da justiça gratuita e a detração do período em que ficou preso cautelarmente para a adequação do regime prisional.

Não sendo este o entendimento, pleiteia que submeta este Agravo Regimental à apreciação da Turma.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece guarida.

Observa-se que o agravante não trouxe argumentos suficientemente capazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos, os quais restaram assim consignados (e-STJ, fls. 995-1006):

“O agravo impugna adequadamente os fundamentos da decisão agravada, devendo ser conhecido. Passo, portanto, ao exame do recurso especial propriamente dito. Inicialmente, em relação à alegada violação de domicílio, a instância anterior concluiu nestes termos (e-STJ, fls. 740-752):

‘In casu, verifica-se que o ingresso no domicílio do réu, CARLOS EDUARDO, se deu de forma absolutamente legal, sendo ainda amparado em fundadas razões, que indicavam a existência de material criminoso no local onde de fato apreendidas substâncias entorpecentes proscritas. Ora, durante diligência policial (campana) realizada para a averiguação de informe de disque-denúncia, segundo o qual o recorrente estaria traficando e armazenando drogas em sua residência, investigadores avistaram-no sair do imóvel, para entregar ao corréu, ANDERSON FRANCISCO, um pacote de conteúdo suspeito. Diante desse cenário, decidiram os policiais por interceptarem a transação, sendo logo constatado que no interior do referido invólucro existiriam 05 (cinco) barras de maconha, pesando aproximadamente 3,5kg (três quilogramas e meio). Abordado, portanto, em incontestável situação flagrancial, CARLOS EDUARDO franqueara o ingresso em sua casa, revelando aos policiais que no seu quarto haveria mais entorpecentes, os quais, com a sua cooperação, foram posteriormente apreendidos. Eis o que relataram os investigadores de polícia civil, R. R.T. e V.H.B., inclusive sob o crivo do contraditório. Ressalte-se, ainda, que, por ocasião do ato, CARLOS EDUARDO não se rebelara. Somente ao final da instrução,

e agora em sede recursal, é que a sua defesa levantou a hipótese de violação de domicílio. Durante a sua oitava inquisitorial, o sentenciado admitiu ter repassado drogas ao corréu, ANDERSON FRANCISCO, que estaria incumbido de realizar o transporte do material ilícito para terceira pessoa, cuja identidade não saberia declinar. [...]

Também não se pode olvidar que a Constituição da República, em seu art. 144, §4º, confere às Polícias Cíveis a função (precípua) investigativa, sendo exatamente o que faziam os agentes, R.R.T., V.H.B. e E.A.S.M, quando, vislumbrando a possível ocorrência de uma infração penal, procederam à abordagem dos apelantes em situação flagrancial, ou seja, na posse de considerável quantidade de substâncias entorpecentes. Logo, não há falar em policiamento ostensivo, tampouco em usurpação de função das atribuições da Polícia Militar, se o que faziam os agentes, mediante trabalho de campo (monitoramento prévio), era averiguar a procedência de informações repassadas ao setor de inteligência da instituição – competência que lhes é atribuída pela própria Carta Magna e, ressalte-se, pelo art. 10, da Lei Orgânica da PCMG’

Cabe esclarecer que a Constituição Federal, no art. 5º, inciso XI, estabelece que ‘a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.’

Como se verifica, as hipóteses de inviolabilidade do domicílio serão excepcionadas quando: (i) houver autorização judicial; (ii) flagrante delito ou (iii) haja consentimento do morador.

Ao interpretar parte da referida norma, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603.616/RO, esclareceu que ‘a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados’ (Rel. Ministro GILMAR MENDES, julgado em 05/11/2015). Ou seja, as buscas domiciliares sem autorização judicial dependem, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões de que naquela localidade esteja ocorrendo um delito.

A jurisprudência deste Tribunal Superior, ao tratar do tema, vem delimitando quais as circunstâncias se qualificariam como fundadas razões para mitigar o direito fundamental a inviolabilidade de domicílio.

Entendimento pacífico desta Corte, é de que ‘a denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos indicativos da ocorrência de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicílio indicado’ (REsp n. 1.871.856/SE, relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 30/6/2020). Assim, a justa causa para a busca domiciliar pode decorrer de breve monitoração do local para se constatar a veracidade das informações anônimas recebidas, da verificação de movimentação típica de usuários em frente ao imóvel, da venda de entorpecente defronte à residência, dentre outras hipóteses.

A seguir confira os julgados que respaldam esse entendimento:

‘PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE ANTERIOR À AÇÃO PENAL, APÓS A SENTENÇA CONDENATÓRIA.

UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO UMA SEGUNDA APELAÇÃO. INVIABILIDADE. INGRESSO EM DOMICÍLIO SEM AUTORIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DESDE QUE EXISTAM FUNDADAS RAZÕES. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. 1. Deve ser mantida a decisão monocrática em que se indefere liminarmente a impetração quando evidenciado que, além de o impetrante ter se utilizado do writ de forma indevida, a insurgência, relativa à fase procedimental de investigação, foi formulada após a sentença condenatória, na qual foi rechaçada a hipótese de nulidade decorrente da entrada dos policiais no imóvel em que ocorria a prática do crime de tráfico de drogas. 2. Este Superior Tribunal possui entendimento no sentido de que inexistente nulidade no ingresso em domicílio, quando existem fundadas razões para a relativização da garantia da inviolabilidade, evidenciada pelo contexto fático anterior, a denotar a efetiva prática de crime no interior do imóvel. Precedente. 3. Agravo regimental improvido.’ (AgRg no HC 632.502/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 09/03/2021)

‘RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E CORRUPÇÃO DE MENORES. INVASÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. INOCÊNCIA. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUALIDADES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO. 1. A tese de insuficiência das provas de autoria e materialidade quanto ao tipo penal imputado consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório. 2. A garantia constitucional de inviolabilidade ao domicílio é excepcionada nos casos de flagrante delito, não se exigindo, em tais hipóteses, mandado judicial para ingressar na residência do agente. Todavia, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. No caso, como bem destacado no acórdão recorrido, ‘a Polícia Militar diligenciou no sentido de apurar fundada suspeita da prática de crime de tráfico de entorpecentes em sua residência’. 3. A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX da CF). Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 4. As circunstâncias fáticas do crime, como a grande quantidade apreendida, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade. No caso, foram apreendidos com o paciente 508,10g de crack, além de 4 pinos de cocaína. 5. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os

requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. 6. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido; (RHC 140.916/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 11/02/2021).

No caso, as denúncias restaram comprovadas, pois o imóvel foi monitorado e os policiais conseguiram visualizar o agravante saindo da residência e entregando um pacote ao corréu ANDERSON.

Nesta oportunidade, diante da fundada suspeita, abordaram o agravante e identificaram que este objeto se tratava de 5 barras de maconha, pesando 3,5kg.

Destarte, pelos elementos registrados no acórdão, a fundada suspeita ficou devidamente demonstrada, justificando o ingresso no domicílio.

No mesmo sentido:

‘AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVIOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). No mesmo sentido, no STJ: REsp n. 1.574.681/RS.

3. No caso, além de receber denúncia anônima de que o réu estaria praticando tráfico de drogas no local, os policiais passaram a averiguar os fatos nos dias posteriores e realizaram campana para monitorar as atividades. Ao identificar movimentação típica de tráfico de drogas e depois de acompanhar o acusado em pelo menos três entregas realizadas a usuários, realizaram a abordagem em via pública (com a apreensão de três pacotes com entorpecentes). Na sequência, em busca domiciliar, foi localizado o restante das drogas apreendidas (1,104kg de maconha e 706g de cocaína).

4. Uma vez que havia fundadas razões, foi regular o ingresso da polícia no domicílio do acusado, sem autorização judicial.

5. Agravo regimental não provido.’

(AgRg no RHC n. 183.392/RR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 30/10/2023.)

Outrossim, não procede a alegação de usurpação de atribuições da polícia militar pelos policiais civis, pois estes estavam fazendo trabalho investigativo, monitorando o imóvel para confirmação das denúncias.

Além do mais, diante da situação de flagrante delito, mostra-se legítima a atuação que resultou na prisão e apreensão da droga.

Seguindo, quanto ao pedido de absolvição, a Corte *a quo* salientou nestes termos (e-STJ, fls. 740-752):

‘Inconteste a materialidade, faz-se prescindível elencar os documentos que a comprovam. Em contrapartida, para alinhar a autoria, destaca-se: Durante a fase inquisitorial, CARLOS EDUARDO confirmou a apreensão de drogas que, segundo ele, estaria guardando e, por intermédio do corréu, ANDERSON FRANCISCO, pretendia enviar a terceiro, cuja identidade não saberia declinar. Leia-se:

‘[...] QUE na data de hoje, por volta das 14:30, o declarante saiu de sua residência com a intenção de entregar cinco quilos de ‘maconha’ para um indivíduo que não conhecia e no momento que havia entregado a sacola, foi abordado por policiais deste Departamento; Que perguntado, informou que momentos antes, foi avisado que era para fazer a entrega para o desconhecido; QUE perguntado, informou que a droga não é de sua propriedade. ‘é de uma pessoa que me pediu para guardar e entregar para essa pessoa’, conforme se expressa; QUE perguntado, informou que está com a referida droga há aproximadamente uma semana e não conhece a pessoa que lhe entregou a droga; QUE perguntado, informou que já havia entregado algumas barras, não sabendo dizer para quem, ‘mas não foi muito não’, conforme se expressa; QUE perguntado, informou que iria receber uma determinada quantia para guardar e entregar as drogas, ‘mas ainda não sei quanto que era não, porque eu iria ganhar o dinheiro no final da entrega’, conforme se expressa [...].’

ANDERSON FRANCISCO, por seu turno, alegou trabalhar como motoboy e, na data do fato, haver sido requisitado por um desconhecido, que, sem informar o que seria, lhe incumbira do transporte de uma mercadoria, prometendo-lhe contraprestação em dinheiro, no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais). In verbis:

‘[...] QUE o declarante é motoqueiro e há aproximadamente três meses trabalha para o lfood; QUE na data de hoje, na parte da tarde, recebeu uma ligação de uma pessoa desconhecida que lhe perguntou se poderia fazer o transporte de determinada mercadoria e que lhe pagaria a quantia de cento e cinquenta reais (R\$150.00), tendo o declarante aceitado o serviço: QUE então, foi para o local indicado pelo desconhecido, Rua Marciano Carneiro, número 11, Bairro Parque São Pedro; QUE ao chegar no local, um indivíduo saiu da casa e lhe entregou uma sacola; QUE no momento em que guardava a sacola, foram abordados por Policiais; QUE quando os policiais abriram a sacola, haviam algumas barras de ‘maconha’, ‘mas eu não sabia o que tinha lá não. Não tenho envolvimento com isso não’, conforme se expressa; QUE acompanhou o restante dos trabalhos policiais e viu o momento em que os mesmos localizaram diversas barras e outras drogas na casa do rapaz que lhe entregou a sacola; QUE não conhecia o primeiro conduzido e nunca o tinha visto antes, ‘eu nunca tinha

ido naquele lugar lá, foi a primeira vez’, conforme se expressa; QUE perguntado qual o destino da sacola que iria entregar, respondeu que não sabe, ‘o rapaz que pediu a encomenda ir me ligar para dizer onde eu iria deixar’, conforme se expressa [...].’

Note-se que de acordo com o corréu ANDERSON FRANCISCO, ele tampouco saberia o endereço para onde deveria levar a substância entorpecente arrecadada em seu poder. Trata-se, porém, de 05 (cinco) tablets de maconha, pesando aproximadamente 3,5kg (três quilogramas e meio). Ora, nenhum ‘desconhecido’ lhe encarregaria do transporte de tanta droga, se não confiasse em sua pessoa. Mesmo assim, pretende a defesa convencer que o acusado, ingenuamente, fora ludibriado e sequer desconfiara do que de fato estaria fazendo. Senão pensando em levar vantagem, é inconcebível que um cidadão de senso comum – menos ainda profissional – se sujeite a transportar uma encomenda, ignorando completamente o seu conteúdo. Se, por outro lado, o sentenciado preferiu ignorar as evidências, isso não o isenta do dolo ou tampouco afasta o elemento subjetivo do tipo. Seu comportamento, no mínimo suspeito, joga por terra a alegação de que estaria agindo de boa-fé, transferindo-lhe, então, o ônus do qual não se desincumbiu a sua defesa, qual seja, o de comprovar a alegada inocência. E a despeito de o recorrente CARLOS EDUARDO ter inovado em juízo, rechaçando inclusive a apreensão de substâncias entorpecentes e aduzindo ter chamado o corréu, ANDERSON FRANCISCO, somente para realizar a entrega de açaí, ressalte-se que, também sob o crivo do contraditório, este último o desmentira, salientando que ele realmente lhe entregara uma sacola, contendo 05 (cinco) barras de maconha. Por fim, mas não menos importantes, têm-se os relatos prestados pelos policiais, R.R.T. e V.H.B., os quais, tanto em sede inquisitorial, quanto em juízo, ratificaram o flagrante e o contexto no qual arrecadados quase 60kg (sessenta quilogramas) de drogas, dentre as quais maconha e cocaína. Diante de tal panorama, conclui-se que a negativa apresentada pelos réus, embora extremamente conveniente, em nada convence. Ademais, em que pese a quantidade de substâncias entorpecentes não justificar, por si só, a condenação dos acusados, isto, somado à variedade, à forma de acondicionamento e ao contexto da apreensão, evidencia ser mesmo a hipótese do art. 33, da Lei n.º 11.343/06. Nestes termos, rejeita-se o pleito absolutório.’

Conforme se observa, o Tribunal de origem fundamentou adequadamente a condenação, destacando a confissão extrajudicial do agravante, que admitiu ter guardado entorpecentes em sua residência e que, por intermédio do corréu Anderson Francisco, pretendia entregar cerca de 5kg de maconha a um terceiro desconhecido, pelo que receberia pagamento ao final da entrega.

Ainda, o próprio agravante afirmou que já havia feito entregas anteriores de algumas barras, embora não soubesse precisar para quem, demonstrando ciência inequívoca da ilicitude da conduta e vínculo com a atividade criminosa.

Em complemento, a instância anterior destacou que o corréu Anderson Francisco, por sua vez, confirmou em sede inquisitorial que trabalhava como motoboy e aceitou o transporte de uma sacola recebida na residência do agravante, em troca de R\$ 150,00, alegando desconhecer o conteúdo.

Ponderou que o volume de cinco tabletes de maconha, pesando cerca de 3,5kg, evidencia que nenhum traficante confiaria tamanha quantidade de droga a pessoa completamente alheia ao esquema, sendo inverossímil a alegação de ignorância quanto ao conteúdo ilícito.

Além disso, que os policiais R.R.T. e V.H.B. relataram, tanto na fase inquisitorial quanto em juízo, o contexto do flagrante, descrevendo a abordagem do corréu no momento em que recebia a sacola com drogas e a posterior localização de quase 60kg de entorpecentes (maconha e cocaína) no imóvel vinculado ao agravante, o que confirma o exercício da traficância, dada a quantidade, variedade e forma de acondicionamento do material.

A negativa apresentada pelo agravante em juízo, sustentando que teria solicitado a Anderson apenas a entrega de açaí, foi expressamente desmentida pelo próprio corréu, que confirmou ter recebido daquele a sacola contendo as barras de maconha.

Dessa forma, devidamente fundamentada a condenação, a pretensão de absolvição, demandaria, necessariamente, o revolvimento do conteúdo fático probatório dos autos, providência inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ).

Ilustrativamente:

‘PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE CONSTATADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A pretensão de absolvição pelo delito de associação para o tráfico, pela alegação de que o paciente não estava associado de forma estável e permanente com os corréus para prática reiterada do comércio ilícito de entorpecentes, demanda o revolvimento do conteúdo fático probatório dos autos, providência inviável em sede de habeas corpus. Precedentes.

2. Na hipótese, a condenação ficou devidamente fundamentada na narrativa segura dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante, corroborada pela apreensão de significativa quantidade de drogas, petrechos direcionados ao tráfico e valores em espécie.

Ademais, boa parte das drogas foi localizada tanto no veículo utilizado pelo paciente e sua companheira, como na residência deles, a demonstrar a reiteração no crime de tráfico, a permanência e a estabilidade.

3. Agravo regimental não provido.’

(AgRg no HC n. 802.546/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023.)

‘AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. ILICITUDE DA BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. CONSENTIMENTO DOS MORADORES. AUSÊNCIA. MOROSIDADE NA ENTREGA DO LAUDO PERICIAL. DESCLASSIFICAÇÃO. POSSE DE DROGAS. CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO. OBJETOS APREENDIDOS. CONCLUSÃO DIVERSA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. Consoante decidido no RE 603.616/RO pelo Supremo Tribunal Federal, não é necessária a certeza em relação à ocorrência da prática delitiva para se admitir a

entrada em domicílio, bastando que, em compasso com as provas produzidas, seja demonstrada a justa causa na adoção medida, ante a existência de elementos concretos que apontem para o caso de flagrante delito.

2. Extrai-se do contexto fático delineado nos autos que os policiais, em um patrulhamento de rotina, ‘avistaram um indivíduo em atitude aparentemente suspeita, à frente de um bar. Os policiais também notaram que o indivíduo estava com uma tornozeleira eletrônica. Diante desta situação, realizaram uma abordagem no acusado’. Em revista pessoal, foram encontradas 27 porções de cocaína prontas para comercialização’. Na sequência, o paciente teria admitido que mantinha drogas em sua residência, motivo pelo qual a guarnição foi até o local e ingressou no imóvel após a autorização dos moradores, obtendo êxito em encontrar os entorpecentes.

3. Conforme se extrai dos autos, a ação policial foi acompanhada de elementos preliminares indicativos de crime diante do flagrante de apreensão da droga em poder do agente, já suficiente para configurar o tráfico. O posterior ingresso na residência foi franqueado por seus moradores, pelo que não há falar-se em constrangimento ilegal.

4. No que tange à morosidade na entrega do laudo, entendeu-se que ‘a simples morosidade na apresentação do laudo pericial pela polícia científica não acarreta, per se, a nulidade da prova técnica, sobretudo porque não coloca em cheque a credibilidade do exame pericial, bem como não produz prejuízo para o acusado, já que, segundo o entendimento atual das cortes superiores, o laudo pericial pode ser juntado até mesmo após as alegações finais defensivas’.

5. No que se refere à desclassificação, constatou-se que o paciente guardava e trazia consigo razoável quantidade de drogas, o que, associado às circunstâncias do flagrante e dos itens apreendidos próximos à droga (balança de precisão, papel alumínio), configura a prática da traficância. Nesse contexto, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado na via do *habeas corpus*.

6. Agravo regimental improvido.’

(AgRg no HC n. 677.851/PR, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 13/12/2021.)

Prosseguindo, quanto à dosimetria da pena, o Juiz sentenciante assim se manifestou (e-STJ, fls. 573-587):

‘A) Quanto ao réu Carlos Eduardo Miranda Oliveira Na primeira fase, examino as circunstâncias judiciais: a) Culpabilidade: a conduta é reprovável, porém normal à espécie, pois inserida no próprio tipo, não podendo ser considerada desfavorável; b) Antecedentes: maculados, na medida em que possui condenação anterior definitiva, 0486015-60.2021.8.1 3.0024, por fatos praticados em 09/03/2021, transitada em julgado em 11/10/2022, conforme CAC de id 9849143635; c) Conduta social e personalidade do agente: deixo de valorá-las, à míngua de subsídios para tanto; d) Motivos, circunstâncias e consequências do crime: inerentes ao delito; e) Comportamento da vítima: em nada contribuiu para a consumação do delito; f) Natureza e a quantidade da substância ou do produto: foram apreendidas sob sua guarda 20 buchas de maconha, pesando 130 g, 2 pedaços de maconha, pesando aproximadamente 96 g, 74 barras de maconha, pesando 53,6 kg e 2 invólucros de cocaína, pesando 155 g, quantidade e natureza de entorpecente que extrapola o esperado pelo crime. Considerando a existência de circunstâncias judiciais negativas,

fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 06 (seis) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 687 (seiscentos e oitenta e sete) dias-multa. Na segunda fase, ausentes circunstâncias atenuante e agravante. Na terceira fase, ausentes causas de aumento e de diminuição de pena Assim, fica o acusado definitivamente condenado ao cumprimento de 06 (seis) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 687 (seiscentos e oitenta e sete) dias-multa. Considerando a quantidade de pena imposta, com fundamento no art. 33, §2º, do CP, fixo o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena. À míngua de provas quanto aos rendimentos do acusado, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizado. Para fins de progressão do regime prisional, reconheço a natureza equiparada a crime hediondo (art. 2º, da L. 8.072/90 c/c art. 112 da LEP). Inviável a substituição da pena privativa de liberdade e a concessão de sursis (art. 44 e 77, ambos do CP).’

Esta dosimetria foi preservada pela Corte de origem em seus exatos termos.

Como se sabe, a individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena.

Adotado o sistema trifásico pelo legislador pátrio, na primeira etapa do cálculo, a pena-base será fixada conforme a análise das circunstâncias do art. 59 do Código Penal.

Tratando-se de condenado por delitos previstos na Lei de Drogas, o art. 42 da referida norma estabelece a preponderância dos vetores referentes a quantidade e a natureza da droga, assim como a personalidade e a conduta social do agente sobre as demais elencadas no art. 59 do Código Penal.

Na hipótese, a Corte de origem fundamentou adequadamente a elevação da pena-base em razão da elevada quantidade e da natureza das drogas apreendidas, bem como dos antecedentes do agravante, não justificando a correção.

Da mesma forma, não merece prosperar a pretensão de reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado, pois não preenchidos os requisitos legais do art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/06, diante dos antecedentes do recorrente.

Ainda, não procede a pretensão de fixação do regime inicial aberto, diante da pena fixada (6 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão) e da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Em complemento, registre-se que é irrelevante a detração do período de prisão cautelar, nos termos do art. 387, § 2º, do CPP, considerando que o regime prisional foi estabelecido considerando não apenas a pena fixada, mas também a valoração das circunstâncias judiciais.

Neste sentido:

‘PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. REGIME PRISIONAL INICIAL. MODALIDADE

SEMIABERTA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PENA DEFINITIVA NÃO SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. MAUS ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA. IRRELEVÂNCIA DA DETRAÇÃO PREVISTA NO ART. 387, § 2.º, DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.- A prolação de decisão unipessoal pelo Ministro Relator não representa violação do princípio da colegialidade, pois está autorizada pelo art. 34, inciso XX, do Regimento Interno desta Corte, em entendimento consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado n. 568 de sua Súmula. - A dosimetria da pena e o seu regime de cumprimento inserem-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade. - Para a escolha do regime prisional, devem ser observadas as diretrizes dos arts. 33 e 59, ambos do Código Penal, além dos dados fáticos da conduta delitiva que, se demonstrarem a gravidade concreta do crime, poderão ser invocados pelo julgador para a imposição de regime mais gravoso do que o permitido pelo quantum da pena. Precedentes. - Embora a quantidade da pena corporal definitiva recomende o regime prisional inicial aberto, tanto a presença de circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes), quanto a da circunstância agravante da reincidência autorizam o agravamento do regime carcerário para a modalidade inicialmente semiaberta, nos termos do art. 33, § § 2.º e 3.º, do Código Penal. Essa motivação autorizaria a manutenção de regime prisional inicial mais gravoso do que o recomendado pelo quantum da reprimenda final, ainda que se procedesse à detração do tempo descontado pelo condenado em prisão cautelar, nos termos do art. 387, § 2.º, do Código de Processo Penal. - Agravo regimental desprovido.’ (AgRg no HC n. 744.104/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022)

Por fim, convém esclarecer que momento de se aferir a miserabilidade do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução e, por tal razão, ‘nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais’ (AgRg no AREsp n. 394.701/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI, SEXTA TURMA, DJe 4/9/2014).”

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0107356-2

AgRg no
AREsp 2.895.337 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03657872220228130024 10000221469919001 10000232871616004
14699198820228130000 2022023042432001 2022024002690050174005545
2022024002869005017400554 220365787 3657872220228130024

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO MIRANDA OLIVEIRA
ADVOGADO : SAMUEL HENRIQUE RODRIGUES CORREA - MG181120
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : ANDERSON FRANCISCO COELHO GARGANO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO MIRANDA OLIVEIRA
ADVOGADO : SAMUEL HENRIQUE RODRIGUES CORREA - MG181120
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.